



Número: **0800490-73.2022.8.19.0014**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

Órgão julgador: **Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca de Campos dos Goytacazes**

Última distribuição : **03/02/2022**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Tutela Inibitória (Obrigação de Fazer e Não Fazer)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (AUTOR)			
MUNICIPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12355791	03/02/2022 22:44	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

### Comarca de Campos dos Goytacazes

#### Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca de Campos dos Goytacazes

Avenida Quinze de Novembro, 289, 2º Andar, Centro, CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ - CEP: 28035-100

## DECISÃO

Processo: 0800490-73.2022.8.19.0014

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE (1690)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RÉU: MUNICIPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ajuizou AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face do Município de Campos, PEDINDO, liminarmente, A SUSPENSÃO do art. 14, incisos II e IV do decreto municipal 012/2022, e, ainda:

“c) seja, outrossim, determinado que as atividades educacionais, legalmente reconhecidas como serviço essencial, sejam asseguradas no formato presencial, admitindo-se a suspensão tão somente, em caráter excepcional e diante necessidade de contenção epidemiológica escoradas em critérios técnicos e científicos que justifiquem a restrição, e somente após a suspensão de todas as atividades consideradas não essenciais.

d) seja determinado que o réu dê ampla publicidade, no prazo de 24 horas, acerca do cumprimento da decisão judicial expedida em caráter de urgência, adotando as providências para viabilizar o acesso à educação de todos os alunos crianças e adolescentes indistintamente no início do calendário deste ano letivo previsto para 07/02/2021, seja autorizando a disponibilização dos serviços no setor privado, seja executando-os no âmbito público.”

Texto do decreto:

“Art. 14 – Fica autorizado o retorno escolar presencial, sem prejuízo da competência administrativa normativa dos demais entes federativos, nos seguintes termos:

I – aos alunos do ensino fundamental - anos finais (6º ao 9º) e educação de jovens e adultos (EJA) da rede pública municipal a partir de 07.02.2022 e da rede privada a partir do início do ano letivo de cada unidade escolar.

**II - aos alunos do ensino fundamental - anos iniciais (1º ao 5º), a partir de 07/03/2022,**



**podendo ser não presencial até essa data;**

III – aos alunos da educação infantil (entre 0 e 5 anos incompletos- berçário, maternal I e II, e pré-escolar I e II), a partir do início do ano letivo de cada unidade escolar, podendo ser não presencial até o dia 07/03/2022;

**IV - aos alunos da educação infantil com 5 anos completos (pré-escolar III), a partir do dia 07/03/2022, podendo ser não presencial até essa data.”**

Para escorar o pedido, narra o MP:

“Com efeito, **apesar de findo o ano letivo em 2021 com todas as escolas autorizadas por decreto do Poder Executivo municipal a ofertar o ensino presencial** em Campos dos Goytacazes, foi publicado em Diário Oficial do último dia 01/02/2022, já às portas do início do presente ano letivo, novo Decreto Municipal n.º 12/2022, contendo, dentre outras medidas restritivas de circulação apresentadas como necessárias à contenção da pandemia Covid- 19, a determinação no artigo 14 de adiamento do início do ano letivo para os alunos do primeiro segmento (1º ao 5º) do ensino fundamental e para os alunos da educação infantil com cinco anos completos, postergando o começo das atividades para 07/03/2022.

**Ao mesmo tempo que impõe medidas restritivas de circulação e acesso presencial às aulas a um grupo específico de crianças e adolescentes (alunos da 1º ao 5º ano/ensino fundamental),** o referido Decreto expressamente mantém em vigor o calendário do presente ano letivo para todos os demais alunos, cujas aulas seguem com previsão para início no próximo dia 07/02/2022, conforme deliberado pelo secretário municipal de educação, ciência e tecnologia, em Portaria n.º 44/2021 publicada em 20/01/2022 (doc. em anexo).”

Sustenta o MP que:

- a) essa diferença de datas para o início do ano letivo entre os alunos fere a isonomia porque não há razão que justifique tal tratamento diferenciado, em prejuízo dos mais novos ( fls. 3/16, 4º parágrafo);
- b) conforme o art. 3º da Lei 13.979/2020, as medidas restritivas de circulação adotadas pelo Poder Executivo devem estar escoradas em evidências científicas. No entanto a Recomendação da Secretaria Estadual de Saúde/Subsecretaria de Vigilância Sanitária, emitida em 12/04/2021, admite a suspensão das aulas apenas quando o Município estiver em “bandeira ROXA”, sendo que atualmente estaria na LARANJA<sup>[1]</sup> (fls. 4/16, último parágrafo).

Destaca o MP (fls. 4/16, primeiro parágrafo):

“Trata-se de qualificação reconhecida pelas autoridades municipais, **inclusive no aludido Decreto municipal n.º 012/2022 com vigência de**



**01/02/2022 a 21/02/2022, que expressamente estabelece o nível III de alerta, bandeira amarela, correspondente a classificação moderada.”**

- c) O referido decreto, a despeito de adiar, por um mês, o início do ano letivo para parte considerável dos alunos, permite a realização de outras atividades não essenciais, inclusive eventos de massa, com a possibilidade de aglomeração de mil pessoas em locais fechados (fls. 5/16, segundo parágrafo).
- d) O calendário letivo vai de 07/02/2022 até 23/12/2022 e não há razão que justifique a imposição de tal restrição.

Continua o MP:

“Vale ressaltar que o município, desde o arrefecimento cabal da pandemia, ocorrido a partir do segundo semestre de 2021, contou com prazo suficiente para se organizar logisticamente para o ensino presencial e não está na esfera de discricionariedade do gestor a manutenção de restrições ao aludido direito desprovida dos fundamentos previstos na Lei 13.979/2020, cujas regras foram estabelecidas exclusivamente para dispor sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pela pandemia Covid-19”.

Fls. 07 de 16:

“Nesse contexto, **a previsão de ensino híbrido pelo Município, apesar do atual cenário epidemiológico identificado pelo Estado**, na classificação de risco moderado, **é absoluta e evidentemente incoerente com a liberação de outras atividades não essenciais** e mais propensas à propagação do vírus, em total afronta aos princípios constitucionais da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade. A inversão de prioridades nas práticas sociais, das instituições e dos entes públicos, com a liberação de outras atividades – não essenciais - inclusive, evidencia o total descaso social com a educação, principal área a sofrer com a proibição total de funcionamento”.

Sobre a possibilidade de que tal grupo esteja sendo preterido no retorno às aulas em razão de sua faixa etária estar submetida ao calendário atual de vacinação, o MP destacou:

“A determinação contida no artigo 14 do Decreto Municipal n.º 012/22 viola, à toda evidência, o princípio constitucional da isonomia, preterindo um grupo de alunos, que serão privados de frequentar a escola entre 07/02/2022 e 07/03/2022, apesar de terem estado liberados para frequência ao ensino presencial no ano letivo anterior, quando as vacinas ainda sequer estavam autorizadas, mesma situação atual das crianças de zero a cinco anos hoje,



sem que haja nenhuma justificativa plausível, amparada juridicamente e cientificamente para sua exclusão”

Relatados, DECIDO.

Inicialmente destaco que deixo de oportunizar o contraditório prévio porque o início do ano letivo está designado para o dia 07/02/2022, próxima segunda-feira, e o decreto municipal guerreado, que adiou o início do ano letivo para parte dos alunos, datou de 01/02/2022.

O decreto foi publicado na última terça-feira. A petição inicial foi distribuída hoje, quinta-feira, e os autos vieram à conclusão para decisão urgente às 17h19min. O dia inicial das aulas para parte considerável dos alunos seria a próxima segunda-feira.

Nesse cenário, oportunizar o contraditório prévio seria permitir que o decreto, lançado às vésperas da data inicial do ano letivo que ele próprio excepcionou, alcançasse, por via oblíqua (pelo tempo necessário ao trâmite), os efeitos que ele buscou produzir e que o pedido liminar desta ACP visa evitar, sem analisar, sequer sumariamente, a sua legalidade.

Assim, decido à luz das alegações da parte autora – Ministério Público – e documentos que constam nos autos.

A educação é direito fundamental (art. 6º, da CRFB/88) de todos, especialmente das crianças[2], as quais devemos proteger, e dever do Estado (art. 226, CRFB/88),. É atividade essencial do Poder Público por sua própria natureza.

O decreto contra o qual se insurge o Ministério Público estabeleceu que as aulas, que se encerraram presencialmente no ano de 2021, retornarão presencialmente no dia 07/02/2022, COM EXCEÇÃO dos alunos “da educação infantil com 5ª nos completos (pré-escolar III)” e dos “alunos do ensino fundamental – anos iniciais (1º ao 5º)”, para os quais o ano letivo só se iniciaria presencialmente no dia 07/03/3022, um mês após os demais.

Não foi indicada no decreto qualquer razão para a distinção estabelecida no art. 14, incisos II e IV, nem mesmo nos “considerandos” que o motivaram. A “bandeira” considerada no decreto é a AMARELA; a do Estado, LARANJA[3], como bem destacou o Ministério Público, de modo que esse indicador não parece escorar a medida.

Além do mais, como bem assinalou o Parquet, eventos privados de massa com reunião de até mil pessoas em ambiente fechado (art. 5º, III, do decreto municipal) seguem autorizados, de modo que qualquer restrição ao retorno às aulas presenciais, ainda que para parte dos alunos, parece maculada de evidente falta de proporcionalidade entre o fim almejado e o meio escolhido, já que haveria outros meios menos gravosos (como a vedação a tais eventos privados) para evitar a circulação e a aglomeração de pessoas e o conseqüente contágio, meios menos gravosos esses dos quais o Ente Público deveria lançar mão antes de se utilizar do meio mais gravoso em questão (a restrição à retomada das aulas presenciais para parte considerável dos alunos).

A vacinação da faixa etária atingida pelo decreto[4] não pode servir de justificativa para impedi-la do retorno às aulas presenciais, pois, como bem destacado na petição inicial, a falta da vacina (mesmo quando esta sequer era cogitada para os mais jovens) não serviu a tal propósito durante o ano de 2021, quando este grupo de alunos desfrutou de aulas presenciais até o encerramento do ano letivo. A vacina veio para proteger, e não pode servir para prejudicar.



Ademais, não está em discussão a exigência do comprovante de vacinação dos alunos em faixa etária vacinável, medida que não foi adotada no decreto. Sem adentrar na legalidade desta medida, o decreto não exige o comprovante de vacinação dos alunos para a frequência às aulas presenciais, de modo que a faixa etária alvejada não pode ser excluída das aulas presenciais apenas por estar no calendário de vacinação em data próxima ao retorno do ano letivo (07/02).

Diante desses fundamentos, merece acolhida o pedido urgente.

DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para:

1. SUSPENDER os efeitos dos incisos II e IV do art. 14, do decreto municipal 012/22 do Município de Campos dos Goytacazes, para que o retorno às aulas presenciais dos alunos “da educação infantil com 5ª nos completos (pré-escolar III)” e dos “alunos do ensino fundamental – anos iniciais (1º ao 5º)” ocorra no dia 07/02/2022, com os demais alunos que retornarão nessa data.
2. DETERMINAR QUE, até decisão posterior, qualquer restrição às aulas presenciais ocorra após a restrição a atividades não essenciais, como decorrência lógica da necessidade de proporcionalidade entre o gravame social imposto às crianças e adolescentes e o meio escolhido para a contenção epidemiológica e da imposição do art. 227, da CRFB.
3. DETERMINAR QUE o réu dê ampla publicidade, no prazo de 24 horas, acerca do cumprimento desta decisão judicial, adotando as providências para viabilizar o acesso à educação de todos os alunos no início do calendário deste ano letivo previsto para 07/02/2021, seja autorizando a disponibilização dos serviços no setor privado, seja executando-os no âmbito público.

O descumprimento da ordem fará incidir sobre a Municipalidade multa única no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e expedição de cópias para instruir inquérito civil por improbidade administrativa em face dos gestores públicos responsáveis pelo descumprimento.

Cite-se e intime-se o Município, PELO OJA DE PLANTÃO. Dê-se ciência ao Sr Prefeito ou a quem em seu nome exare o ciente, apondo nome e matrícula, e à Procuradoria do Município, preferencialmente na pessoa do Sr Procurador Geral ou de quem o substitua.

Após a resposta e à luz do contraditório o pedido urgente poderá ser reapreciado.

---

[1] Da publicação constante do site Secretaria de Estado de Saúde<sup>1</sup>, extrai-se que os níveis de alerta hoje adotados pelo Estado do Rio de Janeiro, com base em dados numéricos de casos/leitões/óbitos, mostram claramente a possibilidade de funcionamento em Campos os Goytacazes da atividade educacional presencial, uma vez que classificado no último dia 26/01/2021 como NÍVEL MODERADO de risco (bandeira laranja), tendo sido encomendado pela Secretaria de Estado de Saúde até mesmo o funcionamento em NÍVEL ALTO bandeira vermelha).

[2] Art. 227, CRFB/88. É dever (...) do Estado assegurar à criança (...) **com absoluta prioridade**, o direito à (...) à educação (...)



[3] Observada a data mencionada pelo MP na petição inicial, conforme link constante dos autos.

[4] **A campanha de imunização contra a Covid-19 para a população de 05 a 11 anos de idade teve início, neste município, em 18/01/2022, com crianças portadoras de comorbidades, sendo ampliada, em 26/01/2022, para infantes sem comorbidades.** (fls. 8/16, terceiro parágrafo)

CAMPOS DOS GOYTACAZES, 3 de fevereiro de 2022.

KATHY BYRON ALVES DOS SANTOS  
Juiz Substituto

